

MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura

Processo: N° 672/2019
Cód. Verificador: 434H



COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: 11786124 - BERTINATTO MAQUINAS EIRELLI - EPP
CPF/CNPJ: 11.920.102/0001-41
Endereço: RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, nº 1013 **CEP:** 90.230-011
Cidade: Porto Alegre **Estado:** RS
Bairro: Floresta
Fone Res.: (51)3061-2221 **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: admcomercial@priorigrupo.com.br
Responsável:
Assunto: 12 - LICITACOES E CONTRATOS
Subassunto: 286 - IMPUGNACAO DE LICITACAO
L / Hora Abertura: 21/01/2019 14:11
Previsão: 05/02/2019

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

Observação:

Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 100/2018, conforme requerimento anexo.

BERTINATTO MAQUINAS EIRELLI - EPP
Requerente

Recebido

AMARILDO JOSE ZAGONEL
Funcionário Zagonel
Amarildo Jose Zagonel
Chefe da Divisão de Cadast.
Mat 182-1





BERTINATTO MÁQUINAS

Fone 51 3061-2221

admcomercial@priorigrupo.com.br

Rua Voluntários da Pátria, 1013 • Floresta

Porto Alegre • RS • Brasil • CEP 90230-011

www.priorigrupo.com.br



LICITAÇÃO - IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 100/2018

Município de Itapoá – SC

Pregão Eletrônico nº 100/2018

Processo Licitatório nº 143/2018

Sessão da licitação: 25.01.2019 às 15:30 horas

Objeto: *ESCAVADEIRA HIDRÁULICA*

Matéria impugnada: 1. “**FABRICAÇÃO NACIONAL**”;

PROT. Nº 622/19
21/01/19

BERTINATTO MÁQUINAS EIRELLI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Rua Voluntários da Pátria, nº 1013, bairro Floresta, Porto Alegre/RS, CEP 90.230-011, CNPJ 11.920.102/0001-41, revendedora autorizada da *LiuGong Latin América Máquinas para Construção Pesada Ltda*, CNPJ 11.920.102/0001-41 e representada por Neuri Bertinatto, CPF nº 589.382.490-34, vem, com base no art. 41, § 2º da *Lei Federal n.º 8.666/93*, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital da presente licitação.

A impugnante é interessada em participar da presente licitação, ocorre que o edital exige que a máquina seja de **FABRICAÇÃO NACIONAL**, o que restringe a competição e viola as Leis Federais nº 10.520/02 (*Lei do Pregão*) e nº 8.666/93 (*Lei Geral de Licitações*), o Tribunal de Contas/SC e o Tribunal de Contas da União – TCU.

1. Da exigência de FABRICAÇÃO NACIONAL

A prefeitura exige no edital que a máquina licitada seja de **Fabricação Nacional**, vedando assim a oferta de produtos estrangeiros; ocorre que nenhuma Lei no Brasil, nem a *Constituição Federal*, autoriza a Adm. Pública a fazer tal exigência, pois isso restringe a competição no certame e contraria o princípio da igualdade. Veja-se:

Constituição Federal, Art. 37º, Inciso XXI:

*“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **compras** e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” [Grifei.]*

O princípio da legalidade previsto no Art. 37 da CF/88, impõe à Adm. Pública que a mesma só pode fazer aquilo que está previsto e autorizado em “**Lei**”:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios



BERTINATTO MÁQUINAS

Fone 51 3061-2221

admcomercial@priorigrupo.com.br

Rua Voluntários da Pátria, 1013 • Floresta

Porto Alegre • RS • Brasil • CEP 90230-011

www.priorigrupo.com.br



de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

A Lei Federal nº 8.666/93 não autoriza a Adm. Pública fazer a exigência quanto a origem ou procedência do bem ou produto objeto da licitação, pois o objetivo da Lei é justamente ampliar a competitividade ao invés de restringí-la. Veja-se:

Lei Federal nº 8.666/93

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” [Grifei]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; [Gf.]

Portanto é ilegal exigir FABRICAÇÃO NACIONAL pois a Lei Federal não autoriza tal exigência.

Este é o mesmo entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA – TCE-SC, conforme o Informativo de Jurisprudência do TCE/SC nº 027 (período 01 a 31 de agosto/16) quando do julgamento da REPRESENTAÇÃO 11/00514675 e 14/00582064:

“ O TCE/SC considerou irregulares os Editais de Pregão Presencial lançados conjuntamente pela Prefeitura Municipal e Fundo Municipal de Saúde de São João do Itaperiú, para registro de preços de pneus novos, câmaras e protetores de fabricação nacional para atender veículos e máquinas daquelas Unidades. A decisão foi proferida em face de Representação formulada a esta Corte de Contas por empresa de comércio de peças para veículos, manifestando inconformismo sobre as exigências de fabricação nacional, da prova de inscrição do licitante junto à Agência Nacional da Indústria de Pneumáticos - ANIP e das declarações em nome do fabricante de pneus, constantes do Edital de Licitação, e requerendo o cancelamento do processo licitatório. Aplicou multas individuais ao Prefeito, à Gestora do Fundo de Saúde e à Pregoeira da Prefeitura Municipal, em face da inclusão de cláusulas restritivas em Editais de Pregão Presencial, posto que tal procedimento afronta o disposto no inciso



BERTINATTO MÁQUINAS

Fone 51 3061-2221

admcomercial@priorigrupo.com.br

Rua Voluntários da Pátria, 1013 • Floresta

Porto Alegre • RS • Brasil • CEP 90230-011

www.priorigrupo.com.br



I do §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93. **O Tribunal entendeu que "a exigência de que o bem seja de fabricação nacional gerou limitação à competitividade do certame, maculando a contratação e os princípios norteadores do processo licitatório"**. Esse também foi o entendimento firmado por esta Casa em casos idênticos, conforme autos [REP 11/00514675](#) e [REP 14/00582064](#). No mais o Relator ponderou que "a exigência de registro da marca junto à Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos - ANIP restringe a oferta de marcas e produtos importados, **dando preferência para os pneus nacionais, em afronta ao disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e ao inciso I do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93**". No que diz respeito à exigência de declaração do fabricante de que a marca possui corpo técnico no Brasil, bem como de que os pneus são homologados junto a montadoras nacionais ou instaladas nesse país, o Tribunal sustentou que "em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio ao certame, cujo entendimento, inclusive, já foi sumulado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo por meio da Súmula nº 15". Por fim, recomendou à Prefeitura Municipal de São João do Itaperiú que (...) **se abstenha de exigir exclusivamente produtos de fabricação nacional**, em atenção ao disposto no **art. 3º, §1º, I e II, da Lei nº 8.666/93**. [REP-15/00348578](#). Rel. Cons. Herneus de Nadal." [Grifei]

O **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU** inspira a jurisprudência das cortes de contas regionais e locais e tem o mesmo entendimento:

Tribunal de Contas da União - TCU

"GRUPO II – CLASSE – Plenário -TC 017.680/2016-6

Natureza(s): Relatório de Acompanhamento

Órgãos/Entidades: Ministério da Defesa/comando da Aeronáutica

(vinculador); Ministério da Defesa/comando da Marinha (vinculador);

(...)

VOTO

Em análise acompanhamento realizado para identificar e categorizar as falhas verificadas pelo TCU nos procedimentos de aquisições logísticas realizados por unidades militares da Região Sudeste (...)

1. **Falhas relacionadas à elaboração do instrumento convocatório da licitação**

(...)

i) **exigência indevida, no edital, de que o bem ofertado pelas licitantes seja obrigatoriamente de fabricação nacional** – cf. Voto que integra o Acórdão 1.594/2015–TCU–2ª Câmara;

ACÓRDÃO 1324/2017 – PLENÁRIO 28.06.2017

Esta jurisprudência do TCU não é recente, confira-se:

"ADMINISTRATIVO. RELATÓRIO DE GRUPO DE TRABALHO CONSTITUÍDO POR DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO 2241/2011-TCU-PLENÁRIO (...) É ILEGAL ESTABELECEER VEDAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS ESTRANGEIROS EM EDITAL



BERTINATTO MÁQUINAS

Fone 51 3061-2221

admcomercial@priorigrupo.com.br

Rua Voluntários da Pátria, 1013 • Floresta

Porto Alegre • RS • Brasil • CEP 90230-011

www.priorigrupo.com.br



DE LICITAÇÃO.(...) DISPOSITIVOS ACRESCIDOS PELA LEI 12.349/2010 AO ART. 3º, § 8º, DA LEI 8666/1993. DETERMINAÇÕES.

(...)

CORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em acolhimento ao Parecer do Relator, em:

9.1. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), para que, no papel órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, informe aos demais órgãos e entidades da Administração Pública Federal que:

9.1.1. é ilegal o estabelecimento de vedação a produtos e serviços estrangeiros em edital de licitação, uma vez que a Lei 12.349/2010 não previu tal situação; e

(...)

(TCU, AC 1317/2013, Plenário (...))

Neste acórdão foi dito que:

“a origem dos bens e serviços objeto de certames públicos só tem influência como critério de **desempate**” (...) “o novo Estatuto das Licitações e Contratos segue a **tendência mundial de eliminação da reserva de mercado nas economias modernas, como forma de estimular a salutar concorrência**” (...) “busca-se, com isso, forçar o convívio do setor produtivo nacional em ambiente competitivo, que vem a ser o melhor incentivo à eficiência.” TC 002.481/2011-1.

Veja-se este outro julgado no mesmo sentido, sobre aquisição de retroescavadeira, que também é uma máquina pesada:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação da empresa Tractorbel Tratores e Peças Belo Horizonte Ltda. acerca de possíveis irregularidades na tomada de preços 003/2013, realizada pelo município de Santa Bárbara do Tugúrio/MG para aquisição de uma retroescavadeira, com recursos do contrato de repasse 778850/2012/MAPA/CAIXA.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com base no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em:

(...):

9.4.1. abstenha-se de promover licitações cujo objeto seja exclusivamente de fabricação nacional;

(TCU, AC 1469/2013, Plenário)

A exigência de que motoniveladora a ser adquirida por meio de pregão presencial tenha fabricação nacional configura, em juízo preliminar, restrição indevida ao caráter competitivo do certame

(...) (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Inf.nº 90, de 18 de janeiro de 2012)

Portanto não pode a adm. pública municipal exigir **fabricação nacional** porque a lei não lhe autoriza e porque vai contra a jurisprudência contábil da corte de contas superior – **TCU** – e contra o **Tribunal de Contas de Santa Catarina – TCE/SC**.



BERTINATTO MÁQUINAS

Fone 51 3061-2221

admcomercial@priorigrupo.com.br

Rua Voluntários da Pátria, 1013 • Floresta

Porto Alegre • RS • Brasil • CEP 90230-011

www.priorigrupo.com.br



Ressalta-se que não há nenhuma *justificativa* no Edital para a Fabricação Nacional. Mesmo que existisse, seria ilegal pois a lei simplesmente não permite tal exigência. Contudo, o fato de não haver justificativa torna o edital nulo, só por isso, uma vez que se trata de um requisito **formal** do ato administrativo – no caso o *Edital*. Além disso, deve ser considerado que se a lei não permite tal exigência, inexistente **motivo** para fazê-la.

O dever legal de justificar o *ato administrativo* está contido no art. 3º, I da Lei 10.520/02, segundo o qual “a autoridade competente justificará a necessidade de contratação...”. Além disso, confira-se este Acórdão do Tribunal de Constas da União:

A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação. Acórdão n.º 2.407/2006 - Plenário, Denúncia, rel. Min. Benjamim Zymler, 06.12.2006

Neste sentido, tal exigência inclusive é ilegal sob o aspecto do *ato administrativo*, diante da inexistência de **motivo** e inobservância da **formalidade** legal exigida (*justificativa*):

Lei Federal nº 4.717/65 - Lei da Ação Popular

Art. 2º São **nulos** os **atos lesivos** ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

(...)

b) vício de **forma**;

(...)

d) **inexistência dos motivos**;

(...)

Parágrafo único. Para a **conceituação** dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas

(...)

b) o vício de **forma** consiste na **omissão** ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à **existência** ou **seriedade** do ato;

(...)

d) a **inexistência dos motivos** se verifica quando a **matéria de fato** ou de direito, em que se **fundamenta** o ato, é materialmente inexistente ou **juridicamente inadequada** ao resultado obtido;

Neste sentido, a legislação de regência é clara e não permite outra providência se não a revogação da exigência de FABRICAÇÃO NACIONAL por ser ilegal, aplicando-se a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



BERTINATTO MÁQUINAS

Fone 51 3061-2221

admcomercial@priorigrupo.com.br

Rua Voluntários da Pátria, 1013 • Floresta

Porto Alegre • RS • Brasil • CEP 90230-011

www.priorigrupo.com.br



2. DOS PEDIDOS

Por todo exposto, requer a impugnante:

a) O recebimento, apreciação e decisão em face da impugnação no prazo legal com sua disponibilização e intimação da parte impugnante, sob pena de nulidade por violação do *contraditório* e *ampla-defesa*.

b) O enfrentamento da matéria impugnada e resposta, com indicação do FUNDAMENTO DE FATO, TÉCNICO, JURÍDICO E LEGAL em sua decisão, sob pena de nulidade por violação do *contraditório* e *ampla-defesa*;

c) No mérito, requer a procedência da IMPUGNAÇÃO para o fim de retificar o edital e retirar a exigência de FABRICAÇÃO NACIONAL.

Termos em que pede deferimento.

Porto Alegre, 16 de janeiro de 2019

Neuri Bertinatto

CPF: 589.382.490-34

Sócio - Diretor

admcomercial@priorigrupo.com.br

Fone: 51 3061.2221

VECCHIO & EMERIM ADVOGADOS
JOSÉ VECCHIO FILHO
OAB/RS 31.437

VECCHIO & EMERIM ADVOGADOS
KEMIR DE CASTRO EKMAN
OAB/RS 97.938

11.920.102/0001-41

BERTINATTO MÁQUINAS EIRELI - EPP

RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, 1013
FLORESTA - CEP 90230-011

PORTO ALEGRE, RS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 13/09/2017 SOB Nº: 43600288329
 Protocolo: 17/213433-1, DE 14/07/2017

BERTINATTO MAQUINAS EIRELI - EPP
 CLEVERTON SIGNOR SECRETÁRIO-GERAL

JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
 Nº FCN/RE: 17/213433-1
 Rubrica: [assinatura]

1 - REQUERIMENTO

ILMO. SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

NOME: **BERTINATTO MAQUINAS EIRELI - EPP**
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
3	091			ATO CONSTITUTIVO - EIRELI
		046	1	TRANSFORMACAO

25 AGO 2017
 16 AGO 2017
 01 SET 2017
 07 AGO 2017

Nº FCN/RE
 RS2201701017438

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
PORTO ALEGRE - RS Local
1 Agosto 2017 Data
 Nome: NEURI BERTINATTO
 Telefone de Contato: (51) 3361-2888
 Assinatura: *Neuri Bertinatto*

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresaria(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> SIM	Processo em Ordem A decisão
<input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> NÃO	

Data: 1/1 Responsável: *Sara*

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

Data: 13/09/17 Responsável: *SARA*

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

Data: / / Vogal: / / Vogal: / / Vogal: / /

Presidente da Turma: /

OBSERVAÇÕES

RS 72691413-11920102000141



ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA "BERTINATTO MAQUINAS EIRELI"

1. **NEURI BERTINATTO**, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, empresário, inscrito no CPF sob nº 589.382.490-34, documento de identidade nº 8050875973, expedida pela SSP/RS, residente e domiciliado a Av.Independencia, 56 apto.201, B.Independência, CEP 90035-070 em Porto Alegre – RS, único sócio da Sociedade Limitada registrada na Junta Comercial como "**BERTINATTO MAQUINAS LTDA.ME**", com sede social a Rua Voluntários da Pátria, 1013, B.Floresta, CEP 90230-011, em Porto Alegre, RS, inscrita no CNPJ sob nº 11.920.102/0001-41, com seu registro arquivado na MM Junta Comercial do Estado de RS sob NIRE nº 43206625451 em 29/04/2010, por esse instrumento transforma e constitui uma EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, que girará sob o nome empresarial de "**BERTINATTO MAQUINAS EIRELI**" e terá sede e domicilio na Rua Voluntários da Pátria, 1013, B.Floresta, CEP 90230-011, em Porto Alegre, RS, inscrita no CNPJ sob nº 11.920.102/0001-41.

2. O capital será formado pelo acervo patrimonial da sociedade limitada de R\$ 1.500.000,00 (Hum milhão e quinhentos mil reais), totalmente integralizados em moeda corrente nacional.

3. O objeto é: Importação, Exportação, Locação, Distribuição e Comércio Atacadista e Varejista de Maquinas e Equipamentos para uso Comercial, Industrial e Agrícola; Importação, Exportação e Comercio de Partes e Peças de reposição; Comercio Varejista de Lubrificantes; Comercio Varejista de Automóveis, Camionetas e Utilitários novos e usados; Prestação de Serviços Mecânicos e Assistencia Técnica; Transporte Rodoviário de Cargas em geral; Locação de Automóveis; Locação de Automóveis com condutor; Locação de Maquinas e Equipamentos para uso Comercial, Industrial e Agrícola com operador; Serviços de Portaria, Limpeza, Ascensorista, Telefonista, Copa, Cozinha, Escritório, Construção Civil, Terraplanagem, Jardinagem, Pintura, Coleta e Entrega de Produtos e Materiais e Representações Comerciais de Maquinas e Equipamentos.

4. A presente empresa se constitui por prazo indeterminado, tendo iniciado as atividades em 29/04/2010.

5. A responsabilidade do empresário é restrita ao valor de seu capital e responde exclusivamente pela integralização do capital.

6. A administração da empresa caberá a **NEURI BERTINATTO** com os poderes e atribuições de administrar os negócios sociais, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse empresarial.

7. Ao término da cada exercício em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, os lucros ou perdas apurados.

8. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício, o empresário deliberará sobre as contas e designará administrador(es) quando for o caso.



9. A EIRELI poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo, devidamente assinada pelo titular da empresa.

10. Falecendo o empresário, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

11. A Administradora declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da EIRELI, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

12. Declaro, sob as penas da lei, que não participo de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

13. Fica eleito o Foro de Porto Alegre/RS para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo.

Porto Alegre, 12 de Julho de 2017.

NEURI BERTINATTO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CERTIFICO O REGISTRO EM: 13/09/2017 SOB Nº: 43600288329
Protocolo: 17/213433-1, DE 14/07/2017

BERTINATTO MAQUINAS EIRELI -
EPP

CLEVERTON SIGNOR
SECRETÁRIO-GERAL

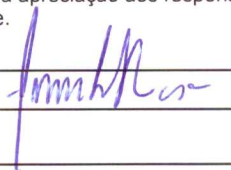
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 598/2019
Requerente: JHC LOCAÇÕES EIRELI
Assunto: LICITACOES E CONTRATOS
Subassunto: IMPUGNACAO DE LICITACAO

Origem:

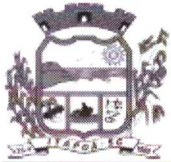
Usuário:	FERNANDA CRISTINA ROSA
Repartição:	LICITACOES E CONTRATOS
Data/Hora:	18/01/2019 17:45
Observação:	Trata-se de protocolo nº598/2019 o qual impugna o edital do pregão eletrônico nº100/2018 a empresa JHC LOCAÇÕES EIRELLI EPP, como trata-se a matéria de descritivo do objeto, remeto a apreciação aos responsáveis pela elaboração do descritivo, ou seja, Secretaria de Obras e Serviços públicos requerente.
Ass:	

Destino:

Repartição:	SECRETARIA DE OBRAS
Responsável:	WANTUIL JOSE DE OLIVEIRA
Data/Hora:	18/01/2019 17:45
Ass:	_____

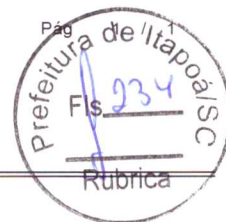
Recebido por: 

Data/Hora: 18/01/19



MUNICIPIO DE ITAPOA

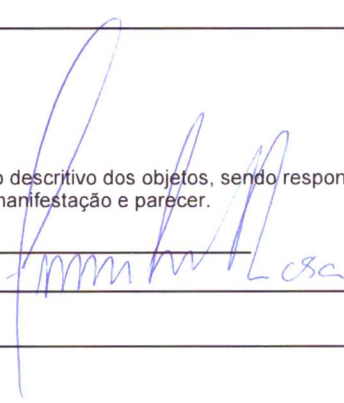
Processo Digital
Guia Movimentação



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 711/2019
Requerente: CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA
Assunto: LICITACOES E CONTRATOS
Subassunto: IMPUGNACAO DE LICITACAO

Origem:

Usuário:	FERNANDA CRISTINA ROSA
Repartição:	LICITACOES E CONTRATOS
Data/Hora:	21/01/2019 17:49
Observação:	Trata-se de protocolo de impugnação o qual questiona a requerente o descritivo dos objetos, sendo responsabilidade da Secretaria de Obras e serviços públicos tal pedido, encaminhado para manifestação e parecer.
Ass:	

Destino:

Repartição:	SECRETARIA DE OBRAS
Responsável:	WANTUIL JOSE DE OLIVEIRA
Data/Hora:	21/01/2019 17:49
Ass:	_____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

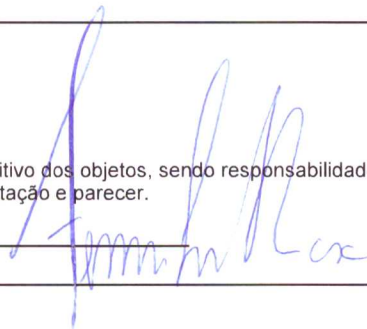
Processo: 672/2019

Requerente: BERTINATTO MAQUINAS EIRELLI - EPP

Assunto: LICITACOES E CONTRATOS

Subassunto: IMPUGNACAO DE LICITACAO

Origem:

Usuário:	FERNANDA CRISTINA ROSA
Repartição:	LICITACOES E CONTRATOS
Data/Hora:	21/01/2019 17:47
Observação:	Trata-se de protocolo de impugnação o qual questiona a requerente o descritivo dos objetos, sendo responsabilidade da Secretaria de Obras e serviços públicos tal pedido, encaminhado para manifestação e parecer.
Ass:	

Destino:

Repartição:	SECRETARIA DE OBRAS
Responsável:	WANTUIL JOSE DE OLIVEIRA
Data/Hora:	21/01/2019 17:47
Ass:	_____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____



Informações do Lote

Número do Lote: 60/2019
Centro de Custo Destino: 05.001.024 - LICITAÇÕES E CONTRATOS
Data de Movimentação: 22/01/2019 16:04
Observação: tramite
Usuário Responsável: FABIANO VALORE DE SIQUEIRA

Relação de Processos Movimentados

Processo	Requerente do Processo	Assunto	Subassunto
Centro de Custo Origem: 05.001.006 - Protocolo Geral			
736/2019	ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA	LICITAÇÕES E CONTRATOS	IMPUGNAÇÃO DE LICITAÇÃO
742/2019	MANTOMAC COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA	LICITAÇÕES E CONTRATOS	IMPUGNAÇÃO DE LICITAÇÃO
Centro de Custo Origem: 05.001.024 - LICITAÇÕES E CONTRATOS			
741/2019	SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA	LICITAÇÕES E CONTRATOS	IMPUGNAÇÃO DE LICITAÇÃO

Quantidade de Processos: 3

Data: 22/01/2019

Hora: 16:04

Assinatura/Carimbo: